



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070/000561/96-45
Recurso nº : 10.707
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987
Recorrente : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.437

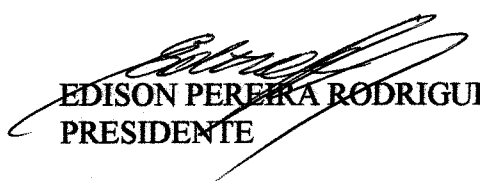
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

DECORRÊNCIA -Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-91.363, de 17/09/97, inclusive excluindo-se a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10070/000561/96-45
Acórdão nº : 101-91.437

Recurso nº : 10.707
Recorrente : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.

RELATÓRIO

COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnativa e recursal, a empresa reiterou os mesmos argumentos apresentados no processo do IRPJ(recurso número 113.276).

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente à impugnação apresentada, recorrendo de ofício para este Colegiado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões.

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Ambos, portanto, devem ser conhecidos.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, dessa forma, uniformidade nas decisões.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ(recursos número 111.747 e 113.276), esta Câmara negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância e dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal, inclusive excluindo-se a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO